



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.013, DE 2020
(Da Sra. Alice Portugal e outros)

Estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1444/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se à Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, os seguintes artigos:

“Art.46º – Enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender a mulher e filhos vítimas de violência doméstica.

§1º - Constatada pela autoridade pública situações de agressão à mulher e/ou a seus filhos, o agressor deverá ser imediatamente retirado do convívio familiar.

§2º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no §1º, a mulher e filhos menores deverão ser imediatamente abrigados em Casas-abrigo ou Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres.

Art. 47º - Durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão assegurar recursos extraordinários emergenciais para garantir o funcionamento das Casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados recentes divulgados por plantões judiciais e centros de apoio à mulher mostram que o confinamento por conta do coronavírus elevou em 50% casos de violência doméstica em estados como o Rio de Janeiro e São Paulo.

A Defensoria Pública do estado de São Paulo manifestou grande preocupação com o impacto da Covid-19 sobre potenciais vítimas de violência doméstica. Em quarentena, essas mulheres passam a ter mais contato com seus possíveis agressores.

Boletins estaduais sobre casos de violência doméstica mostraram uma realidade preocupante durante a quarentena para conter o novo coronavírus, bem em meio ao mês da mulher. Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo registraram aumento dos registros.

A organização ONU Mulheres também se debruçou sobre o problema e formulou um guia sobre os cuidados com essa população durante a pandemia. Nele aponta problemas na autonomia financeira, trabalhos na área da saúde e relações familiares.

Entre as orientações do texto “COVID-19 na América Latina e no Caribe: como incorporar mulheres e igualdade de gênero na gestão da resposta à crise”, a

organização ressalta o cuidado com vítimas de violência doméstica nesses países.

“Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres”, diz a cartilha.

Segundo a ONU, por causa das restrições da quarentena, as sobreviventes da violência podem enfrentar ainda mais obstáculos para fugir de situações agressão ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e serviços essenciais. “O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais.”

A instituição mostra também que as mulheres estão na linha de frente em situações como essa, e, por isso, estão mais sujeitas a riscos físicos e emocionais.

Além de serem mais afetadas pelo trabalho não remunerado, as tarefas de cuidado doméstico se dirigem, sobretudo, a elas. Os cuidados de familiares doentes, pessoas idosas e crianças também acabam recaindo na responsabilidade das mulheres.

De acordo com a organização, a crise decorrente da pandemia afeta mais mulheres, pois elas são maioria entre trabalhadores informais e domésticas. O documento ainda lembra que elas são essenciais na luta contra a pandemia, como socorristas, profissionais de saúde, voluntárias da comunidade e prestadoras de cuidados.

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer mecanismos emergenciais para este momento de crise sanitária e quarentena decorrente do coronavírus e precisa de rápida tramitação para assegurar maior proteção às mulheres e seus filhos menores.

Sala das sessões, em 17 de abril de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal – PCdoB/BA

Dep. Jandira Feghali - PCdoB/RJ

Dep. Rejane Dias - PT/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 200

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

FIM DO DOCUMENTO